



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 90/2026,**

SÃO LUÍS/MA, 25 DE JUNHO DE 2026

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, em Sessão Administrativa Extraordinária Presencial, realizada no dia 25 de junho de 2026, com a participação do Excelentíssimo Desembargador José Evandro de Souza (Presidente), do Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho (Vice-Presidente e Corregedor), do Excelentíssimo Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, do Excelentíssimo Desembargador James Magno Araújo Farias, do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho Rafael Mondego Figueiredo.

Ausência das Excelentíssimas Desembargadoras Márcia Andrea Farias da Silva por motivo de folgas (PA SEI nº 4023/2026), Ilka Esdra Silva Araújo por motivo de Licença Médica (PA SEI 3632/2026) e Solange Cristina Passos de Castro por motivo de férias (PA SEI nº 756/2026).

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a [Lei nº 13.146/2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO as diretrizes de acessibilidade e inclusão instituídas pela [Resolução CNJ nº 401/2021](#) e, em especial, a alteração promovida pela [Resolução CNJ nº 561/2024](#), que incluiu o § 7º ao artigo 14;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução CSJT nº 421/2025](#), que uniformiza as condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 000006554/2025,

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o direito de magistrados e magistradas com deficiência à dispensa da prática de atos que exijam intensa acuidade visual ou auditiva, como audiências de instrução e audiências públicas, bem como de atividades que demandem alta mobilidade, como inspeções judiciais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se atos passíveis de dispensa:

- I – audiências de instrução e conciliação presenciais ou telepresenciais;
- II – audiências públicas ou sessões de julgamento que demandem esforço sensorial prolongado;
- III – inspeções judiciais (ex-officio ou a requerimento das partes) e diligências externas em locais de difícil acesso e mobilidade.

Parágrafo único. O rol previsto neste artigo possui caráter exemplificativo, cabendo o exame e a deliberação concreta acerca da dispensa de magistrado(a) com deficiência em relação a outras atividades jurisdicionais ou administrativas não especificadas, desde que demonstrada a incompatibilidade com as limitações registradas.

Art. 3º O reconhecimento do direito à dispensa de que trata esta Resolução pressupõe:

I – a existência de deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da [Lei nº 13.146/2015](#), e previamente averbada em seus assentos funcionais;

II – a expressa correlação, atestada pelo laudo pericial, entre a deficiência do(a) magistrado(a) e o impedimento ou severa restrição para a prática do ato processual específico, devendo as limitações ser demonstradas em concreto, com base no registro formal da condição de deficiência já reconhecida.

§ 1º Caso haja necessidade de esclarecimento complementar para a aferição da limitação específica, o Corregedor Regional poderá determinar a emissão de parecer complementar pelo setor técnico correspondente.

§ 2º O reconhecimento da limitação para a prática de determinados atos poderá ser concedido em caráter definitivo, quando se tratar de deficiência permanente.

§ 3º A dispensa concedida em caráter definitivo nos termos do § 2º ficará sujeita à revisão anual das

condições de saúde ou de novas tecnologias de acessibilidade e engenharia assistiva que possam mitigar ou eliminar a barreira outrora existente.

Art. 4º As dispensas e limitações asseguradas às pessoas com deficiência permanente poderão ser estabelecidas, por período específico e delimitado, a magistrados(as) não deficientes que, com base em laudos médicos específicos emitidos pela Junta Médica Oficial, apresentem limitação funcional temporária que impossibilite a realização do ato, desde que a condição não enseje licença médica total.

Art. 5º O(a) magistrado(a) beneficiário(a) deverá formalizar o requerimento de dispensa dirigido à Corregedoria Regional do Tribunal, o qual tramitará em procedimento administrativo único, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a realização do ato.

Parágrafo único. Em situações de urgência justificada, o prazo previsto no *caput* poderá ser mitigado, desde que não configure prejuízo à prestação jurisdicional e à pauta de audiências.

Art. 6º- Recebido o requerimento, a Corregedoria determinará a instrução inicial do feito pelos setores técnicos competentes para a juntada de laudos e pareceres de acessibilidade

§ 1º Concluída a instrução técnica, a Corregedoria emitirá parecer opinativo quanto aos impactos na gestão das unidades judiciárias e escalas de substituição.

§ 2º Exarado o parecer da Corregedoria, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal para submissão ao Tribunal Pleno, podendo o Presidente do Tribunal, em caso de urgência, deliberar liminarmente *ad referendum* do colegiado.

## Seção II

### Do Regime de Substituição e Cooperação Judiciária

Art. 7º Deferida a dispensa do ato processual, competirá à Corregedoria Regional a implementação prática, a coordenação e a

fiscalização do que for decidido, devendo determinar a substituição automática para o ato específico, observando a seguinte ordem de preferência:

- I – o(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) fixado(a) ou designado(a) para atuar na respectiva Unidade Judiciária;
- II – o(a) magistrado(a) designado(a) para o regime de substituição legal previsto no Regulamento Geral da Corregedoria do TRT16;
- III – magistrado(a) voluntário(a) inscrito(a) em pauta de cooperação judiciária interna.

Art. 8º A substituição de que trata esta Resolução dar-se-á preferencialmente de forma telepresencial, mediante o uso de salas de audiência virtuais, salvo se a natureza da atividade exigir a presença física do(a) magistrado(a) substituto(a).

Parágrafo único. Na hipótese de ato obrigatoriamente presencial, no interesse da Administração, o Tribunal custeará as diárias e deslocamentos do(a) substituto(a), caso precise se deslocar de sua sede de lotação original.

Art. 9º Para evitar acúmulo de carga de trabalho e garantir a equidade institucional, o Tribunal poderá adotar o sistema de compensação cruzada de atos

§ 1º O(a) magistrado(a) substituto(a) que realizar a audiência ou inspeção judicial fará jus ao registro integral da respectiva produtividade nos sistemas estatísticos.

§ 2º Como contrapartida à realização do ato pelo substituto, o(a) magistrado(a) dispensado(a) poderá assumir encargos equivalentes de gabinete do(a) magistrado(a) substituto(a), tais como a elaboração de minutas de sentenças, despachos complexos ou decisões interlocutórias de igual complexidade, cuja execução não demande a acuidade restringida.

Art. 10º Compete à Secretaria da Vara do Trabalho e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) viabilizar os acessos e permissões necessárias nos sistemas PJe e DEJT para que o(a) magistrado(a) substituto(a) possa assinar os termos de audiência, atas e sentenças decorrentes do ato sob sua responsabilidade.

Art. 11 A dispensa de que trata esta Resolução não implicará qualquer redução de subsídio, vantagens funcionais ou prejuízo na aferição de produtividade para fins de promoção ou remoção.

Art. 12 Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no sítio eletrônico do Tribunal.

Mônica Bezerra de Araújo Lindoso  
Secretária do Tribunal Pleno e das Turmas



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO LINDOSO, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 26/06/2026, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#), informando o código verificador **1304884** e o código CRC **59E8BD9B**.